



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública

Vereadores  Assessoria Jurídica

Data: 19/12/17

### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o uso de espaços públicos de publicidade para campanhas educativas de combate a atos de violência contra a mulher.

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 192/2017

**Autor:** RAFAEL GOFFI MOREIRA

**Ementa:** DISPÕE SOBRE O USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DE PUBLICIDADE PARA CAMPANHAS EDUCATIVAS DE COMBATE A ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

#### PROTOCOLO GERAL Nº 4253/2017

Data: 13/12/2017 - Horário: 16:07



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo acrescentará em suas campanhas publicitárias, nos espaços públicos e de publicidade, tais como escolas, creches, hospitais, veículos e outros do Município de Pindamonhangaba, campanhas educativas de combate a atos de violência contra a mulher.

Art. 2º A campanha educativa deverá ser feita através das formas adotadas pelo município, preferencialmente por meio de palestras e materiais de publicidade, e fixados nos locais de melhor visibilidade e de grande circulação de pessoas.

Art. 3º A confecção dos materiais e divulgação da campanha deverá ser debatida nos centros de referência de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 12 de dezembro de 2017.

Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Instituto Avon/Data Popular realizou pesquisa em 2013, intitulada “Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher”, a qual trouxe uma série de dados interessantes acerca do tema.

A pesquisa revela que 56% dos homens que participaram da pesquisa, admitiram ter cometido atitude que caracteriza violência doméstica, dentre essas atitudes as mais recorrentes são: xingamentos, ameaças e empurrões, e, ocorrem mais de uma vez.

Infelizmente a violência contra a mulher é uma triste realidade em nossa sociedade, que deve ser combatida de todas as formas. O termo feminicídio é utilizado para conceituar uma dessas espécies de violência.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instituída com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil, e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei, para proteger as mulheres em situação de violência, em seu relatório final datado de junho de 2013, com relatoria da Excelentíssima Senhora Senadora da República Ana Rita, fez importantes observações, vejamos:

Superar a violência contra as mulheres é um dos maiores desafios impostos ao Estado brasileiro contemporaneamente. As diversas formas de violência – como a praticada no âmbito doméstico por parceiros íntimos ou familiares, a violência sexual, o tráfico de mulheres, a violência institucional, a violência contra mulheres com deficiência, a violência decorrente do racismo, a lesbofobia e o sexismo – e o feminicídio são violações aos direitos humanos das mulheres, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito e com o avanço da cidadania, em boa parte patrocinado pelas conquistas do movimento feminista e de mulheres nos últimos séculos.

(...)

Ademais, as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres devem ser efetivamente assumidas pelos poderes públicos constituídos. Isso requer a criação de mecanismos políticos de empoderamento das mulheres autônomos e bem estruturados, a exemplo de Secretarias Estaduais e Municipais de Mulheres. Requer, ainda, tanto orçamento específico para o desenvolvimento de políticas públicas integradas e multissetoriais quanto o fortalecimento da Lei Maria da Penha, com a criação de Juizados, Promotorias e



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Defensorias Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além do julgamento célere dos agressores e homicidas, do enfrentamento das elevadas taxas de feminicídios e da superação de preconceitos e estereótipos profundamente arraigados.

(...)

Impõe-se, igualmente, a necessidade de mudar a cultura jurídica neste País de tolerância à violência contra as mulheres e implementar a Lei Maria da Penha, punindo os agressores e explicitando que o Estado brasileiro não admite mais a violência praticada nas relações domésticas e familiares contra as mulheres. Afinal, por ora, a cultura jurídica de histórica tolerância segue confrontando o ordenamento jurídico vigente.

(...)

Em adição, para reduzir os índices de violência contra as mulheres e mudar os padrões de sociabilidade entre homens e mulheres, construindo um caminho para a igualdade de gênero, é necessário investir pesadamente, ter um orçamento específico: um orçamento destinado às políticas para as mulheres, priorizando, de fato, as mulheres, que já algum tempo constituem a maioria da população deste País.

Findo este trabalho investigativo, resta-nos a certeza de que a violência contra as mulheres só será superada se houver o compromisso e dedicação de todos os Poderes, em todas as esferas de governo e a ampla participação da sociedade civil, especialmente do movimento feminista e de mulheres, protagonista no processo de mudança desta realidade.

(...)

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

tratamento cruel ou degradante.

Devemos ainda observar que tal prática criminosa possui enraizamento histórico e cultural, haja vista a cultura infeliz do machismo. Desta feita é dever do Poder Legislativo, enquanto representante da sociedade criar mecanismos que possam educar e conscientizar às pessoas sobre esta horrenda tipificação criminal.

Assim tematizar este tipo de violência nos espaços públicos é de extrema relevância, visto que, sendo esses espaços de grande movimentação de pessoas, temos que ao promover o debate e desenvolver ações preventivas e educativas, incluindo campanhas publicitárias, esperamos auxiliar na visibilidade e enfrentamento do problema.

Salienta-se que uma propositura legislativa de caráter educativo, e com o objetivo de combater a prática de qualquer tipo de violência, bem como incentivar a denúncia estimula a participação popular.

O artigo 61. §1º, da Carta Política dispõe sobre a **iniciativa reservada ao Presidente da República**, e, em razão do **princípio da simetria**, tal concepção também é aplicada aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e aos Prefeitos.

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Assim a Constituição de forma **taxativa trouxe matérias que somente podem ter seu processo legislativo iniciado, pelos sujeitos anteriormente dispostos.**

A Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba dispõe em seu artigo 39 o seguinte:

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Acerca desse tema surge importante reflexão: na apresentação de projetos de lei, com pareceres jurídicos voltados pela inconstitucionalidade, tendo em vista criar certas despesas para a Administração, devem tais serem considerados inconstitucionais? Devemos enfrentar tal problema.

Como anteriormente visto é função primária do Poder Legislativo **legislar**. Ou seja, é ele o Poder que tem por premissa criar proposições abstratas, impessoais e de observância obrigatória – leis.

Em relação a uma proposição legislativa criar certa despesa para o Poder Executivo, temos que estabelecer ser esta proposição é inconstitucional?



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Claramente que não, afinal de acordo com os ditames da Magna Carta temos preposições que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, é ele quem inicia o processo legislativo.

Dessa forma, não adentrando o projeto de lei, na iniciativa privativa (art. 61, §1º da CF/88) do Executivo, não haveria nenhuma inconstitucionalidade a respeito.

Afeto a esse tema o Supremo Tribunal Federal já se posicionou:

*(...) Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (...)*

Assim asseverou o Excelsior Supremo Tribunal Federal, em linhas gerais, que: não incidido a proposição legislativa, de iniciativa do Poder Legislativo, sobre a estrutura jurídica, seus órgãos, nem o regime jurídico de seus servidores, do Poder Executivo, não haveria inconstitucionalidade latente. Afirmou ainda o STF:

*O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 21.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA**



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

*PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCOSNTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...)*  
*1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.*

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, §1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada do Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Assim temos que qualquer preposição legislativa, ainda que crie despesa ao Poder Executivo, **não pode ser obstada por uma hipotética inconstitucionalidade, quando na verdade não o é. Afinal, conforme dito alhures: a função principal do Poder Legislativo é legislar, AINDA QUE CRIE CERTA DESPESA AO PODER EXECUTIVO, O PROJETO SERÁ CONSTITUCIONAL.**

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de lei seja aprovado.

**Vereador Rafael Goffi Moreira**